



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 33485589/2024-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.004920/2023-96

Interessado: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS

PARECER

Trata-se de Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00619\_2023 em desfavor de MARIO FRANCISCO DOS SANTOS, filho de HELENO DIOGO DOS SANTOS e TERESA CARLOS FRANCISCO, nacional do país ANGOLA, nascido aos 24/09/1992, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N1831761, ingressou ao território nacional em 20/03/2022, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. ANDRÉ FRANCO MONTORO, classificado como SOLICITANTE DE REFÚGIO, com prazo inicial de estada até 18/06/2022, prorrogado até 20/06/2022, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 2.710,00 (dois mil e setecentos e dez reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 542 dias o prazo de estada legal no país.

O estrangeiro encontra-se com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

**II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:**

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

**Da Defesa**

Argumenta em sua defesa que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, pois está desempregado e trabalha informalmente com serviços esporádicos que lhe são disponibilizados, não possuindo uma fonte de renda estável.

E que os valores recebidos por estes trabalhos são rapidamente utilizados para efetuar pagamentos necessários para se manter.

Juntou Comprovante de Residência e Carteira de Trabalho.

## **Do Mérito**

O estrangeiro alega em sua defesa que não possui condições financeiras de pagar a multa aplica, tendo em vista não possui emprego formal e estar em situação de vulnerabilidade econômica, pois só realiza alguns "bicos" e que o dinheiro que ganha é utilizado integralmente para os seu sustento.

Trata-se de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

## **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.**

*Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:*

***XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;***

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

**LUCIANO DIAS DA SILVA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA, Agente de Polícia Federal**, em 22/01/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=33485589&crc=AB7CD4E1](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33485589&crc=AB7CD4E1).  
Código verificador: **33485589** e Código CRC: **AB7CD4E1**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 33440975/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.004920/2023-96

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00619\_2023 - MARIO FRANCISCO DOS SANTOS**

1. Trata-se de Defesa apresentada por MARIO FRANCISCO DOS SANTOS, filho de HELENO DIOGO DOS SANTOS e TERESA CARLOS FRANCISCO, nacional do país ANGOLA, nascido aos 24/09/1992, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº N1831761, em face da multa no valor de R\$ 2.710,00 (dois mil e setecentos e dez reais), aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133\_00522\_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 14.12.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 542 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à analise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada pela DPU dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, conforme observado no Parecer NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ 33485589.

3. Em sua defesa, argumenta que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, pois está desempregado e trabalha informalmente com serviços esporádicos que lhe são disponibilizados, não possuindo uma fonte de renda estável. Afirma que não possui condições financeiras de pagar a multa aplicada, pois só realiza alguns "bicos" e o dinheiro que ganha é utilizado integralmente para os seu sustento. Juntou Comprovante de Residência e Carteira de Trabalho.

4. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da da Lei nº13.445/2017, que aduz:

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:  
II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*

5. Ocorre que o infrator apresentou Declaração de Hipossuficiência Econômica (33470106). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa, encontrando-se o estrangeiro com processo de Autorização de Residência em andamento/suspenso.

6. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: *Art.3º A política*

*migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*

7. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

*Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*

8. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art. 2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

9. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA**

Delegada de Polícia Federal

Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/01/2024, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=33440975&crc=7B4CA12B](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=33440975&crc=7B4CA12B).

Código verificador: **33440975** e Código CRC: **7B4CA12B**.